



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.722220/2017-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.815 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente RODRIGO EDUARDO SCHILLING
Interessado FAZENDA NACIOANL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012, 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1097/1102) contra decisão de primeira instância (e-fls. 1086/1088), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Foi lavrado Auto de Infração de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física contra o contribuinte acima identificado dos exercícios de 2013 e 2014, no valor total do crédito tributário de R\$ 9.329,89, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 1051 a 1066.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício em face de omissão de rendimentos tributáveis do trabalho considerados pelo impugnante como lucros distribuídos de pessoa jurídica em sua DIRPF, com a constituição da empresa Única Saúde com esse objetivo, dissimulando a natureza jurídica dos rendimentos.

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese o seguinte:

a) preliminarmente pede a impugnação de todos os débitos lançados, requerendo a exclusão da lide por falta de apreciação de todas as questões levantadas pela defesa, como o pedido fundamentado de revisão do lançamento ou de diligência, verificando a legitimidade na inclusão do co-responsável, apresentando com sua defesa novo levantamento com os dados que entende corretos, para contraditar o levantamento integrante do processo com a correção do IRPF 2013 e 2014;

b) Ainda, a Autoridade Fiscal não observou as normas constantes do decreto 70.235/72, e, conseqüentemente a autuação deverá ser anulada. Entende que supridas as razões para comparecer perante o Órgão Administrativo para ver ao final suas razões de ingresso, a exigibilidade restará suspensa conforme legislação federal e artigo 151 do CTN;

c) O impugnante afirma textualmente que a empresa contratava serviços dos profissionais pessoas físicas de acordo com sua capacidade específica, para prestar serviços a que se propunha a empresa, a fim de remunerá-los pelos trabalhos desenvolvidos e não pela participação societária, obrigando o impugnante assinar um documento no qual se comprometia a não colocar a Única Saúde na Justiça (Trabalhista e Civil) e havia a obrigatoriedade de aquisição de uma cota de capital social da empresa;

d) Ao final requer a extinção do lançamento, a impugnação dos débitos, sejam retificadas as declarações dos exercícios de 2013 e 2014, transferindo os rendimentos para rendimentos tributáveis e seja anulado o auto de infração do período de 01.01.2012 a 31.12.2013.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário INTEMPESTIVO, portanto dele NÃO conheço.

O contribuinte foi notificado em 16/01/2019 (e-fl. 1093); Recurso Voluntário protocolado em 20/02/2019 (e-fl. 1097), assinado pelo próprio contribuinte.

A ciência por via postal está prevista no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 e exige apenas a prova de recebimento da intimação no domicílio tributário do sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido.

Neste sentido, a matéria está pacificada na Súmula nº 9 deste Colendo CARF:

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”.

Diante disto, conclui-se que a ciência da decisão de piso foi devidamente realizada, sendo válida, portanto, para a contagem do prazo para apresentação de recurso voluntário.

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Por outro lado, o art. 5º do mesmo Decreto diz que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

A ciência do acórdão da DRJ se deu por via postal em 16/01/2019 (quarta-feira), para contagem considera-se o dia útil subsequente 17/01/2019 (quinta-feira), findando em 15/02/2019 (sexta-feira). A apresentação do recurso voluntário só ocorreu em 20/02/2019, conforme protocolo (e-fl. 1097), sendo assim, não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo.

Isto posto, não conheço do Recurso Voluntário por intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil